



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001459/2006-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.154 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2014  
**Matéria** Omissão de Receitas  
**Recorrente** MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamento, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO. É de se efetuar o lançamento sobre as receitas escrituradas que não geraram recolhimento dos tributos devidos.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Uma vez procedente, igual sorte colhe aos que tenham sido formalizados em decorrência daquele.

PIS. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. Quando a contribuição é cobrada apenas sobre as vendas de mercadorias, que constitui indiscutivelmente “faturamento” do contribuinte, não há que se falar de alargamento da base de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO. 75%. ALÍQUOTA APLICÁVEL. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, nos casos que a fraude não esteja presente, com base no art. 44, I da Lei nº 9.430 de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade dos autos de infração, acolher parcialmente a preliminar de decadência do PIS e da Cofins dos períodos de apuração anteriores a outubro de 2001, inclusive, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires (suplente), Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Primeiramente, cumpre informar que conforme o Termo de Desentranhamento (fl. nº 1535), a numeração das folhas foi alterada, tomando como base nesse voto a nova numeração.

Trata-se o presente processo de Autos de Infração (fls. 332/335; 336/339; 340/344; 345/349; 350/355; e 356/361), referentes à exigência de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL, sendo a Recorrente citada no dia 21/11/2006 (fls. 332, 336, 340, 345, e 356), consubstanciando redução do prejuízo fiscal declarado para o ano-calendário de 2001 em R\$ 2.153.314,23; redução do prejuízo fiscal do ano-calendário de 2002 em R\$ 3.103.223,73; redução da base de cálculo negativa da CSLL declarada para o ano-calendário de 2002 em R\$ 3.103.223,73; exigência da contribuição para o PIS nos valores de R\$ 34.167,45 e R\$ 36.809,90 e da COFINS nos valores de R\$ 157.696,08 e R\$ 169.882,72, acrescidas da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios.

Ciente do lançamento, a Recorrente apresentou tempestivamente a Impugnação (fls. 1326/1330), alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) A operação de correção de valor em função da variação cambial não se comunica com o faturamento;
- (ii) A desvalorização da moeda nacional em face da moeda estrangeira de conversão tem relação direta com a instabilidade do câmbio e não se confunde com os fatos geradores do PIS ou COFINS, por se tratar de uma realidade distinta da receita operacional;
- (iii) A ampliação do conceito de receita financeira considerada para efeitos da legislação tributária viola o conceito de faturamento inscrito no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, e;
- (iv) Seja reduzido o percentual da multa, por configurar inequívoco confisco.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 julgou improcedente a Impugnação, mantendo o lançamento, conforme Acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO DE RECEITAS. OMISSÃO DE RECEITA. É de se efetuar o lançamento sobre as receitas escrituradas, que não geram recolhimento dos tributos devidos.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Substituindo o lançamento objeto do processo matriz igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Assunto Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2001, 2002

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. DECORRÊNCIA. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar de alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins quando a contribuição é cobrada apenas sobre as vendas de mercadorias, que constitui indiscutivelmente "faturamento" do contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, nos casos que a fraude não esteja presente.

Lançamento Procedente”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário (fls. 1439/1462), ressaltando as alegações da Impugnação, alegando, ainda, o seguinte:

(i) Decadência dos créditos relativamente ao período cujos fatos geradores ocorreram antes de 21/11/2001;

(ii) Não restar passível a exigência de PIS e COFINS até que nova norma jurídica primária venha validar o artigo 3º, §1º da Lei 9.718/98;

(iii) Nulidade dos Autos de Infração por não terem base legal, limitando-se a relacionar normas genéricas supostamente violadas que não guardam pertinência com o objeto da autuação, fato que torna o lançamento nulo, não permitindo o exercício da ampla defesa e ao contraditório;

(iv) Absoluta discrepância da multa aplicada de 75%, sob a suposta alegação de omissão de receita;

(v) Não cabe a aplicação de multa à CSLL, ao PIS e à COFINS, em decorrência de presunção de omissão de receita, sendo que já fora aplicada sobre o IRPJ, ocorrendo assim, a dupla tributação.

Em 24/02/2010, a Recorrente apresentou desistência parcial dos débitos abaixo indicados para que fossem parcelados pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (REFIS), gerando o processo 18208.140706/2011-11, para o qual estes débitos foram transferidos, conforme extrato do processo de fls.1538a 1541 e despacho de fl. 1542:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito (R\$)
2986	11/2001	2.385,30
2986	01/2002	1.720,17
2986	03/2002	3.148,44
2986	06/2002	2.033,59
2986	07/2002	10.147,11
2986	09/2002	330,49
2986	10/2002	2.791,12
2960	11/2001	11.009,07
2960	01/2002	7.939,28
2960	03/2002	14.531,29
2960	06/2002	9.385,80
2960	07/2002	46.832,82
2960	09/2002	1.525,38
2960	10/2002	12.882,11

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dessa forma, deles tomo conhecimento e passo a analisar as questões suscitadas.

### I- Preliminares

Pleiteia a Recorrente, em sede preliminar, a declaração da nulidade dos Autos de Infração por não terem base legal, limitando-se a relacionar normas genéricas supostamente violadas que não guardam pertinência com o objeto da autuação, fato que tornaria o lançamento supostamente nulo, não permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

As hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal estão expressamente presentes no artigo 59 do Decreto 70.235 de 1972, abaixo transcrito:

“Art. 59. São nulos:

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Como visto na legislação supracitada, no âmbito do processo administrativo fiscal apenas há nulidade no caso de ato praticado por pessoa incompetente ou no caso de cerceamento do direito de defesa.

Observa-se nos Autos de Infração que o Auditor-Fiscal da Receita Federal, autoridade administrativa competente para constituir o crédito tributário, relativo a tributos e contribuições administrados pela RFB, realizou o lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN, fundamentando-o com base nos artigos do Decreto nº 3000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

Em momento algum houve cerceamento do direito de defesa da Recorrente, muito menos os autos foram lavrados por pessoa incompetente, não ocorrendo, assim, as hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235 de 1972.

A Recorrente ainda alega decadência dos fatos geradores anteriores à 21/11/2001, devendo-se aplicar as regras previstas nos artigos 150, §4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

Constata-se nos Autos de Infração (fls. 332/335; 336/339; 340/344; 345/349; 350/355; e 356/361), que existem fatos geradores apurados desde 28/02/2000 até 14/11/2002, sendo que os autos foram lavrados apenas em 17/11/2006, ocorrendo a notificação em 21/11/2006 (fls. 332, 336, 340, 345, e 356).

De fato, existe a decadência de alguns créditos de PIS e de COFINS, independente de qual dispositivo venha a ser utilizado para contagem do prazo (tanto o artigo 150, § 4º, quanto o artigo 173, I, do CTN). Cumpre analisar qual dos dispositivos deve ser aplicado ao caso.

Constam nos mencionados artigos:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Este Conselho firmou o entendimento de que havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará o pagamento sujeito à homologação e, por isso, deve ser aplicado para o lançamento o prazo previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN (de cinco anos a contar do fato gerador). Entendimento este respaldado, inclusive, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973.733/SC:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).”

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é um dos previstos pela regra geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Conforme entendimento pacificado por este Conselho, também será aplicado o artigo 173 nos casos dos tributos declarados e não pagos.

No presente caso, todavia, a Recorrente utilizou como base de cálculo um valor menor por não oferecer a totalidade dos rendimentos obtidos com a prestação dos serviços, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 362 e 363), mas houve, como visto, recolhimento, ainda que a menor.

Sendo assim, deverá ser aplicado o § 4º do artigo 150 do CTN para a contagem do prazo decadencial. Como a Recorrente tomou conhecimento da autuação apenas em 21/11/2006, valendo-se pelo artigo 150, estão decaídos todos os créditos de PIS e de COFINS apurados anteriormente a outubro de 2001, inclusive.

Este também é o posicionamento desse E. Conselho em diversos casos.  
Vejam os:

“DECADÊNCIA TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO IRRF PAGAMENTO.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamento, deve ser aplicado o prazo decadencial inserto no artigo 150, § 4º do CTN. (Acórdão nº 910-1001.853, sessão de 29/01/2014, 1ª Turma).

DECADÊNCIA

Afastada a multa qualificada no lançamento por homologação do IRPF sujeito a ajuste anual, com prova de pagamento, aplica-se a regra decadencial do art. 150, Par. 4º, do CTN, com início da contagem do prazo no exercício seguinte a ocorrência do fato gerador. Auto de Infração em 28.07.2007. Decadência reconhecida em relação ao ano base de 2001.” (Acórdão 2802-002.735, sessão de 18/02/2014)

Diante do exposto, e com base nos entendimentos desse E. CARF, reconheço a decadência dos créditos de PIS e de COFINS anteriores a outubro de 2001, inclusive.

Passarei agora à análise do mérito dos demais créditos.

## II- Mérito

Conforme alega a Recorrente, as diferenças apuradas decorrem de operação de correção de valor em função da variação cambial, que não se comunica com o faturamento, e, portanto, visa somente corrigir as flutuações cambiais do mercado financeiro.

Consta no artigo 279 do RIR/99:

*“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12).*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”(grifou-se).*

Em nenhum momento a Recorrente comprovou que as notas fiscais emitidas não são receitas, e deveriam ter sido levadas a resultado dos exercícios correspondentes. Não foram trazidos aos autos documentos que pudessem demonstrar qual o real preço contratado quanto aos serviços prestados.

Há apenas notas fiscais que se referem a receitas que não foram levadas a resultado, diminuindo assim o pagamento de tributos devidos.

Sendo assim, entendo que o lançamento de IRPJ dos créditos posteriores a 31/10/2001 deve ser mantido.

A Recorrente continua sua defesa suscitando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, referente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende que as diferenças apuradas são receitas financeiras, as quais não deveriam compor a base de cálculo por não serem faturamento.

Como mencionado, as notas fiscais emitidas seriam decorrentes de prestações de serviços. Assim, não há que se falar em alargamento das bases de cálculo, como bem menciona o Acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJOI:

*“Os valores respaldados por notas fiscais são receitas brutas, que são bases de cálculo para o PIS e a COFINS, desde a Lei Complementar nº 70/91 e Medida Provisória nº 1.212/1995.”*

Nesse sentido, são devidos os lançamentos do PIS e da COFINS, uma vez que estão exigidos com bases em receitas que não compuseram as bases das contribuições.

A Recorrente discute ainda a multa de 75% aplicada sob a alegação de omissão de receita.

A multa foi fundamentada com base no artigo 44, I da Lei 9.430 de 1996, conforme constada nos Autos de Infração (fls. 332/335; 336/339; 340/344; 345/349; 350/355; e 356/361).

Dispõe o art. 44:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).*

Conforme informado nos autos, foi constada a falta de pagamento do tributo, sendo cabível o lançamento com a multa de ofício no percentual de 75%.

Com base na tributação decorrente, é válida a aplicação da multa também na autuação de CSLL, PIS e COFINS.

Desse modo, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência dos débitos de PIS e de COFINS dos períodos de apuração anteriores a outubro de 2001, inclusive, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Processo nº 18471.001459/2006-43  
Acórdão n.º **1202-001.154**

**S1-C2T2**  
Fl. 1.552

---

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

CÓPIA